

GASTOS TRIBUTÁRIOS 2009 - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Em R\$ 1.00

			ı		Em R\$ 1,00	
	G	Prazo		I	Participação (%)	
	Gasto Tributário	de Previsão 2009 Vigência		PIB	Receita Administrada	IRPJ
1.	Desenvolmento Regional		5.061.111.146	0,1588	0,9372	5,35
1.1	Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE	31/12/2013	2.493.859.905	0,0783	0,4618	2,64
a)	Isenção do imposto devido Empreendimento industrial ou agrícola que tenha sido instalado, ampliado, modernizado ou diversificado, até 31 de dezembro de 1997. Lei 9.532/97, art. 3 °. Lei 9.808/99, art. 13. Empreendimento industrial ou agrícola, cujo projeto tenha sido aprovado ou protocolizado até 14 de novembro de 1997. Lei 9.808/99, art. 13 °. Lei 9.532/97, art. 3 °.		627.333.881	0,0197	0,1162	0,66
b)	Redução de 75% do imposto devido Empreendimento industrial ou agrícola, com Projetos protocolizados e aprovados após 23 de agosto de 2000, exclusivamente, àqueles enquadrados em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional.	31/12/2013	1.610.537.990	0,0505	0,2982	1,70
	MP 2.199, de 2001;					
c)	Redução de 50% Empreendimentos industriais ou agrícolas instalados a partir de 1º de janeiro de 1998 ou cujo projeto tenha sido aprovado ou protocolizado após 14 de novembro de 1997 e até 23 de agosto de 2000, o valor do benefício fiscal, corresponde à redução do imposto, observados os seguintes percentuais: 50%, a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008; 25%, a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013. Lei nº 9.532/97, art. 3º, 1, II, III e § 1º; e Lei nº 9.808/99, art. 13	31/12/2013	4.613.549	0,0001	0,0009	0,00
d)	Depósitos para Reinvestimento Redução de 30% do imposto devido Empreendimentos considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, podem depositar no Banco do Nordeste do Brasil S/A, para reinvestimento, 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido, exceto adicional, calculado sobre o lucro da exploração, acrescido de 50% (cinqüenta por cento) de recursos próprios, ficando, porém, a liberação desses recursos condicionada à aprovação, pela SUDENE, dos respectivos projetos técnico-econômicos de modernização ou complementação de equipamento. Lei 8.167/91, art. 19; Lei 8.191/91, art. 4°; Lei 9.532/97, art. 2 °; MP 2.199-14/2001, art. 3°.	31/12/2013	215.171.406	0,0068	0,0398	0,23
e)	Redução de 25% do imposto devido Redução do imposto para empreendimentos dos setores da economia considerados, pelo Poderes Executivos, prioritários para o desenvolvimento regional, e para os que têm sede na área de atuação da SEDENE. Lei 9,532/97, art. 3 °, parágrafo 2 °; MP 2.199-14/2001, art. 2°. D.L. 756/69, art. 22; D.L. 2.454/88, art. 1° e 2°; Lei 8.874/94, art. 1° e 2°;	31/12/2013	36.203.079	0,0011	0,0067	0,04



GASTOS TRIBUTÁRIOS 2009 - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Em R\$ 1.00

	Dwago	1	T	Participação (%)		
Gasto Tributário	Prazo de	Previsão 2009	Receita			
Gasto Hibutario	Vigência	Trevisão 2007	PIB	Administrada	IRPJ	
1.2 Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM		2.567.251.241	0,0806	0,4754	2,72	
 a) Isenção do imposto devido Empreendimento industrial ou agrícola que tenha sido instalado, ampliado, modernizado ou diversificado, até 31 de dezembro de 1997. Lei 9.532/97, art. 3 °. 	31/12/2013	414.443.920	0,0130	0,0767	0,44	
Lei 9.808/99, art. 13. Empreendimento industrial ou agrícola, cujo projeto tenha sido aprovado ou protocolizado até 14 de novembro de 1997. Lei 9.532/97, art. 3 °. Lei 9.808/99, art. 13.	31/12/2013					
b) Redução de 75% do imposto devido Empreendimento industrial ou agrícola, com Projetos protocolizados e aprovados após 23 de agosto de 2000, exclusivamente, àqueles enquadrados em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional.	31/12/2013	1.962.862.605	0,0616	0,3635	2,08	
MP nº 2.058, de 2000, art.1°, e reedições. MP 2.199-13, 27/07/2001, art. 1°.						
c) Redução de 50% Empreendimentos industriais ou agrícolas instalados a partir de 1º de janeiro de 1998 ou cujo projeto tenha sido aprovado ou protocolizado após 14 de novembro de 1997 e até 23 de agosto de 2000, o valor do beneficio fiscal, corresponde à redução do imposto, observados os seguintes percentuais: 50%, a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008; 25%, a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013. Lei nº 9.532/97, art. 3º, I, II, III e § 1º; e Lei nº 9.808/99, art. 13	31/12/2013	4.325.266	0,0001	0,0008	0,00	
d) Depósitos para Reinvestimento Redução de 30% do imposto devido Empreendimentos considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, podem depositar no Banco do Nordeste do Brasil S/A, para reinvestimento, 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido, exceto adicional, calculado sobre o lucro da exploração, acrescido de 50% (cinqüenta por cento) de recursos próprios, ficando, porém, a liberação desses recursos condicionada à aprovação, pela SUDAM, dos respectivos projetos técnico-econômicos de modernização ou complementação de equipamento. Lei 8.167/91, art. 19; Lei 8.191/91, art. 2°; MP 2.199-14/2001, art. 3°.	31/12/2013	67.486.732	0,0021	0,0125	0,07	
e) Redução de 25% do imposto devido Redução do imposto para empreendimentos dos setores da economia considerados, pelo Poderes Executivos, prioritários para o desenvolvimento regional, e para os que têm sede na área de atuação da SUDAM. Lei 8.874/94, art. 1º e 2º; Lei 9.532/97, art. 3 º, parágrafo 2 º; MP 2.199-14/2001, art. 2º.	31/12/2013	118.132.719	0,0037	0,0219	0,12	



GASTOS TRIBUTÁRIOS 2009 - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA JURÍDICA - IRPJ

	C + T 1 + // 1	Prazo	D : ~ 2000	j	Participação (%)	<u> </u>
	Gasto Tributário	de Vigência	Previsão 2009	PIB	Receita Administrada	IRPJ
1.3	Empreendimentos Integrantes do Programa Grande Carajás	Expirado	n.i			
	Isenção do imposto devido Poderá ser concedida às pessoas jurídicas que se instalarem, ampliarem ou modernizarem, até 31 de dezembro de 1990, na área do Programa Grande Carajás, empreendimentos dele integrantes, isenção, pelo prazo de dez anos, do imposto de renda e dos adicionais não restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, relativamente aos resultados obtidos nos referidos empreendimentos. A isenção será concedida por ato do Conselho Interministerial do Programa Grande Carajás. Decreto-lei nº 1.825/1980, art. 1º. Decreto-lei nº 1.813/1980, art. 1º e 2º. Decreto-lei nº 2.152/1984, art. 1º.	Mantido o direito adquirido				
2. 2.1	FUNDOS DE INVESTIMENTOS FINOR Redução de 20% do imposto devido Opção de aplicação de percentual do imposto devido, pelas pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas de que trata o art. 9° da Lei n° 8.167, de 1991, alterado pela Medida Provisória n° 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, titulares de empreendimento de setor da economia considerado, em ato do Poder Executivo, prioritário para o desenvolvimento regional, aprovados ou protocolizados até 2 de maio de 2001 nas áreas da ADENE. Lei 8.167/91, art. 9°; Decreto 101/91, art. 1°, 1; Lei 9.532/97, art. 2°, parágrafo 1°. MP n° 2.157-5/2001, art. 32, XVIII MP n° 2.199-14/2001, art. 4° Decreto n° 4.213/2002	31/12/2013	519.765.897 455.760.437	0,0163 0,0143	0,0962 0,0844	0,55 0,48
2.2	FINAM Redução de 20% do imposto devido Opção de aplicação de percentual do imposto devido, pelas pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas de que trata o art. 9°da Lei n° 8.167, de1991, alterado pela Medida Provisória n° 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, titulares de empreendimento de setor da economia considerado, em ato do Poder Executivo, prioritário para o desenvolvimento regional, aprovados ou protocolizados até 2 de maio de 2001 nas áreas da ADA. Lei 8.167/91, art. 9°; Decreto 101/91, art. 1°, 1; Lei 9.532/97, art. 2°, parágrafo 1°. MP n° 2.157-5/2001, art. 32, IV MP n° 2.199-14/2001, art. 4° Decreto n° 4.213/2002	31/12/2013	60.569.686	0,0019	0,0112	0,06
2.3	FUNRES Redução de 17% do imposto devido Opção de aplicação de percentual do imposto devido, pelas pessoas juridicas ou grupos de empresas coligadas de que trata o art. 9°da Lein° 8.167, de 1991, alterado pela Medida Provisória n° 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, titulares de empreendimento de setor da economia considerado, em ato do Poder Executivo, prioritário para o desenvolvimento regional, aprovados ou protocolizados até 2 de maio de 2001 nas áreas do extinto Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (Geres). D.L. 1.376/74, art.11, V; Lei 8.034/90, art. 1°, IV, "a"; Lei 8.167/91, art. 9°; Decreto 101/91, art. 1°, II; Lei 9.532/97, art. 2 °, parágrafo 1 °; MP n° 2.199-14/2001, art.4°; Decreto n° 4.213/2002	31/12/2013	3.435.773	0,0001	0,0006	0,00



GASTOS TRIBUTÁRIOS 2009 - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA JURÍDICA - IRPJ

_		Prazo		I	Participação (%)		
	Gasto Tributário	de	Previsão 2009		Receita		
		Vigência		PIB	Administrada	IRPJ	
3.	Desenvolvimento de Empreendimentos turísticos	10 ANOS	0	0,0000	0,0000	0,00	
3.1	Redução de 70% do imposto devido Empreendimentos turísticos novos da atividade hoteleira e outros meios de hospedagem, conforme projetos aprovados pelo Conselho Nacional de Turismo até 31/12/1985. Decreto nº 3.000, de 1999, art. 570, I, "a".	APÓS CONCLUSÃO OBRAS	0	0,0000	0,0000	0,00	
3.2	Redução de 50% do imposto devido Empreendimentos turísticos novos da atividade de restaurante de turismo e empreendimentos de apoio à atividade turística, conforme projetos aprovados até 31 de dezembro de 1985, pelo extinto Conselho Nacional de Turismo - CNTur; Ampliação de empreendimentos turísticos da atividade hoteleira e outros meios de hospedagem, se satisfeitos os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo. Decreto 3.000/99, art. 567, 568 e 570.		0	0,0000	0,0000	0,00	
3.3	Redução de 33% do imposto devido Equiparação à Ampliação de empreendimentos turísticos da atividade hoteleira e outros meios de hospedagem, conforme projetos aprovados até 31 de dezembro de 1985, pelo extinto Conselho Nacional de Turismo -CNTur. Decreto 3.000/99, § 1º do art. 568.		0	0,0000	0,0000	0,00	
4.	Programa de Alimentação do Trabalhador Dedução do imposto devido de valor equivalente à aplicação da alíquota cabivel sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, em Programas de Alimentação do Trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho. O total das deduções com o Programa de alimentação do Trabalhado e PDTI/PDTA, observados os limites específicos de cada incentivo, não poderá exceder a 4% do imposto de renda devido. Lei 6.321/76, art. 1°; Lei 9.532/97, art. 5°, 6°, inciso I.	Indeterminado	489.991.852	0,0154	0,0907	0,52	
5.	Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e		1.153.803.880	0,0362	0,2137	1,22	
	Atividade Audiovisual						
5.1	PRONAC Dedução do imposto devido	Indeterminado	1.034.205.735 913.668.555	0,0325 0,0287	0,1915 0,1692	1,09 0,97	
	A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido 40% do somatório das doações e 30% do somatório dos patrocínios, tanto mediante contribuições ao Fundo Nacional de Cultura (FNC) na forma de doações, quanto mediante apoio direto a projetos culturais aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac). Lei 8.313/91, art. 26, § 1°; Lei 9.249/95, art. 13, § 2°, I; Decreto n° 5.761/06, art. 30.			,,	3,302	· · ·	
a.2)	A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido 100% do somatório das doações e 100% do somatório dos patrocínios, relacionados à produção cultural, nos segmentos de: Artes cênicas; Livros de valor artístico, literário ou humanístico; Música erudita ou instrumental; Exposições de artes visuais; Doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem assim treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos; Produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual; e Preservação do patrimônio cultural material e imaterial. Lei nº 8.313/91, art. 18, caput e §§ 1º e 3°; Lei nº 9.249/95, art. 13, § 2º, 1; MP nº 2.228/01, art. 53; Decreto nº 5.761/06, art. 28.						



GASTOS TRIBUTÁRIOS 2009 - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA JURÍDICA - IRPJ

		Prazo		ı	Em R\$ 1,00	
	Gasto Tributário	de	Previsão 2009		Participação (%) Receita	<u>'</u>
	Gasto Tributario	Vigência	Frevisao 2009	PIB	Administrada	IRPJ
a.3)	A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido 100% do somatório das doações e 100% do somatório dos patrocínios, relativos à produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de longa, média e curta metragens de produção independente, de co-produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente, de telefilmes, minisséries, documentais, ficcionais, animações e de programas de televisão de caráter educativo e cultural, brasileiros de produção independente, aprovados pela Agência Nacional do Cinema (Ancine). MP nº 2.228/2001, art. 39, § 6º e inciso X.	vigencia			7. Commission and a	
b)	Dedução, como despesa operacional , do total do somatório das doações e dos patrocínios do item a.1. Lei nº 8.313/91, art. 26, § 1º, II; Lei nº 9.249/95, art. 13, § 2º, I; Decreto nº 5.761/06, art. 30, § 1º.	Indeterminado	120.537.180	0,0038	0,0223	0,13
	ATIVIDADE AUDIOVISUAL Dedução do imposto devido Produção de obras e projetos audiovisuais As pessoas jurídicas sujeitas ao lucro real poderão deduzir do imposto devido as quantias referentes a investimentos em projetos de produção independente de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras. Os projetos devem ser previamente aprovados pela Ancine. Lei 8.685/93, art. 1°, § 2°; Lei 9.323/96, art. 1°; Lei 9.532/97, art. 5 ° e art. 6 °; Lei n° 11.437/06, art. 8°.	2010	119.598.144 63.644.643	0,0038 0,0020	0,0221 0,0118	0,13 0,07
a .2)	As pessoas jurídicas sujeitas ao lucro real poderão deduzir do imposto devido as quantias referentes a investimentos em projetos específicos da área audiovisual, cinematográfica de exibição, distribuição e infra-estrutura técnica apresentados por empresa brasileira. Os projetos devem ser previamente aprovados pela Ancine. Lei nº 8.685/93, art. 1º, § 5°.					
a .3)	As pessoas jurídicas sujeitas ao lucro real poderão deduzir do imposto devido as quantias referentes a investimentos em projetos de produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de longa, média e curta metragens de produção independente, de co-produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente, de telefilmes, minisséries, documentais, ficcionais, animações e de programas de televisãode caráter educativo e cultural, brasileiros de produção independente. Os projetos devem ser previamente aprovados pela Ancine. MP nº 2.228/2001, art. 39, § 6°;					
b)	Lei 8.685/93. Aquisição de quotas dos Funcines Até o período de apuração relativo ao ano-calendário de 2016, inclusive, as pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real poderão deduzir do imposto de renda devido parcela do valor correspondente às quantias aplicadas na aquisição de quotas dos Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional (Funcines). A parcela a ser deduzida será limitada a três por cento do imposto devido. MP nº 2.228, de 06 /09/2001, art. 44 e art. 45. Lei nº 11.437/06, art. 7º.	2016				



GASTOS TRIBUTÁRIOS 2009 - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA JURÍDICA - IRPJ

		Prazo		I	Participação (%)		
	Gasto Tributário	de	Previsão 2009	PIB	Receita	IRPJ	
		Vigência		1110	Administrada	IKI 5	
c) c.1)	Patrocínios à obras e projetos audiovisuais As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes ao patrocínio à produção de obras cinematográficas brasileiras de produção independente, cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela Ancine. Lei 8.685/93, art. 1°-A; Lei n° 11.437/06, art. 9°.	2016					
c.2)	As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes a patrocínios aos projetos específicos da área audiovisual, cinematográfica de difusão, preservação, exibição, distribuição e infra-estrutura técnica apresentados por empresa brasileira, credenciados pela Ancine. Lei 8.685/93, art. 1°-A, § 4°; Lei n° 11.437/06, art. 9°.						
c.3)	As pessoas jurídicas sujeitas ao lucro real poderão deduzir do imposto devido os patrocínios à projetos de produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de longa, média e curta metragens de produção independente, de co-produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente, de telefilmes, minisséries, documentais, ficcionais, animações e de programas de televisãode caráter educativo e cultural, brasileiros de produção independente. Os projetos devem ser previamente aprovados pela Ancine. MP nº 2.228/2001, art. 39, § 6°; Lei 8.685/93.						
5.2.2	Dedução como Despesa Operacional As pessoas jurídicas sujeitas ao lucro real poderão, também, abater o total dos investimentos efetuados na forma do art. 1º da Lei nº 8.685/93, como despesas operacionais. O abatimento será efetuado mediante ajuste ao lucro líquido para determinação do lucro real. Lei 8.685/93, art. 1º, § 4º; RIR art. 372, § único.	2010	55.953.501	0,0018	0,0104	0,06	
6.	Fundo de Amparo à Criança e ao Adolescente Dedução do imposto devido do total das doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente - nacional, estaduais ou municipais - devidamente comprovadas, limitada a 1% do imposto devido. Lei 8.069/90, art. 260, II; Lei 8.242/91, art.10; Decreto 794/93, art. 1°; Lei n° 9.064/95, art. 5°; Lei 9.532/97, art.5 ° e art. 6 °; MP. n° 2.189/01, art.10, I.	Indeterminado	213.321.293	0,0067	0,0395	0,23	
7.	Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional	Indeterminado	7.760.874.357	0,2435	1,4371	8,21	
	Alíquotas reduzidas para pessoa jurídica que tenha auferido, no ano- calendário, receita bruta anual inferior a R\$ 2.400.000,00. Lei Complementar nº 123, de 14/12/06; Lei Complementar nº 127, de 14/08/07.						



GASTOS TRIBUTÁRIOS 2009 - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA JURÍDICA - IRPJ

		Prazo		J	Participação (%	Em R\$ 1,00
	Gasto Tributário	de Vigência	Previsão 2009	PIB	Receita Administrada	IRPJ
8.	Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (PDTI) e Programa de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário (PDTA)	Indeterminado	1.743.896	0,0001	0,0003	0,00
8.1	Dedução do imposto devido, até o limite de 4%, do valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto à soma dos dispêndios em atividades de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico industrial e agropecuário aprovados após 03 de junho de 1993. Programa revogado pela Lei nº 11.196/05, mas os beneficios foram mantidos para os projetos aprovados. Lei 8.661/93, art. 4°, I; Decreto 949/93, art. 13, I; Lei 9.532/97, art. 5°; Decreto 3.000/99; IN 267/2002, art. 53.		1.743.896	0,0001	0,0003	0,00
8.2	Dedução, como despesa operacional, pelas empresas industriais e/ou agropecuárias, de tecnologia de ponta ou de bens de capital não seriados, da soma dos pagamentos em moeda nacional ou estrangeira, a título de royalties e de assistência técnica ou científica, até o limite de 10% da receita líquida das vendas dos bens produzidos, resultante da aplicação dessa tecnologia. Programa revogado pela Lei nº 11.196/05, mas os beneficios foram mantidos para os projetos aprovados. Lei 8.661/93, art. 4°, VI; Decreto 949/93, art. 13, VI; Decreto 3.000/99.		0	0,0000	0,0000	0,00
9.	Doações a Instituições de Ensino e Pesquisa Dedução, como despesa operacional, das doações até o limite de 1,5% (um e meio por cento) do lucro operacional, efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, de 1988, que são: a) comprovação de finalidade não-lucrativa e aplicação dos excedentes financeiros em educação; b) assegurar a destinação do seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades. Lei nº 9.249/95, art. 13, § 2º II.	Indeterminado	12.157.550	0,0004	0,0023	0,01
10.	Doações a Entidades Civis Sem Fins Lucrativos	Indeterminado	109.492.365	0,0034	0,0203	0,12
	Dedução, como despesa operacional, das doações efetuadas a: Entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade na qual atuem, até o limite de 2%(dois por cento) do lucro operacional. Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), qualificadas segundo as normas estabelecidas na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999. Para fins de Dedução na apuração do lucro real, as referidas doações estão limitadas a 2% (dois por cento) do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua Dedução. A dedutibilidade fica condicionada a que a entidade beneficiária tenha sua condição de utilidade pública ou de OSCIP renovada anualmente pelo órgão competente da União, mediante ato formal.					
	Lei nº 9.249/1995, art. 13, § 2º, III, b.					



GASTOS TRIBUTÁRIOS 2009 - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA JURÍDICA - IRPJ

	Prazo Prazo		I	Participação (%)		
	Gasto Tributário	de Vigência	Previsão 2009	PIB	Receita Administrada	IRPJ
11.	Horário Eleitoral Gratuito	Indeterminado	669.304.806	0,0210	0,1239	0,71
11.1	Exclusão do lucro líquido As emissoras de rádio e televisão obrigadas à divulgação gratuita da propaganda eleitoral, poderão excluir do lucro líquido, para efeito da determinação do lucro real, valor correspondente a oito décimos do resultado da multiplicação do preço do espaço comercializável pelo tempo que seria efetivamente utilizado pela emissora em programação destinada à publicidade comercial,no período de propaganda eleitoral gratuita.					
11.2	As empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, obrigadas ao tráfego de sinais de televisão e rádio, poderão fazer a exclusão do lucro líquido, para efeito da determinação do lucro real, limitada a oito décimos do valor que seria cobrado das emissoras de rádio e televisão pelo tempo destinado à propaganda partidária gratuita e aos comunicados, instruções e a outras requisições da Justiça Eleitoral, relativos às eleições. Lei 9.096/95, art. 52, parágrafo único; Lei 9.504/ 97, art, 99; Decreto 5.331/2005.					
12.	Assistência Médica, Odont. e Farmacêutica a Empregados Dedução, como despesa operacional, dos gastos realizados pelas empresas com serviços de assistência médica, odontológica, farmacêutica e social, destinados indistintamente a todos os seus empregados e dirigentes. Lei 9.249/95, art. 13, V.	Indeterminado	2.328.723.397	0,0731	0,4312	2,46
13.	Beneficios Previdênciários a Empregados e Fundo de Aposentadoria Individual - FAPI	Indeterminado	1.881.044.358	0,0590	0,3483	1,99
13.1	Beneficios Previdênciários Dedução, como despesa operacional, dos gastos realizados com contribuições, não compulsórias destinada a custear planos de beneficios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica. Lei 9.249/95, art. 13, V.					
13.2	Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI Dedução, como despesa operacional, do valor das quotas adquiridas em favor de seus empregados ou administradores, do FAPI, desde que o plano atinja, no mínimo, 50% dos seus empregados. Lei 9.477/97, arts. 7° e 10; Lei 9.532/97, art. 11, §§ 2°, 3° e 4°; Lei 10.887/04.					
14.	Planos de Poupança e Investimento - PAIT Dedução, como despesa operacional, das contribuições pagas pela pessoa jurídica a plano PAIT por ela instituído, desde que obedeçam a critérios gerais e beneficiem no mínimo 50% dos empregados.	Indeterminado	21.417.846	0,0007	0,0040	0,02
	Decreto-Lei 2.292/86, art. 5°, § 2°.					
	Despesas com Pesquisas Científicas e Tecnológicas Dedução, como despesa operacional, das despesas: Com pesquisas científicas ou tecnológicas, inclusive com experimentação para criação ou aperfeiçoamento de produtos, processos fórmulas e técnicas de produção, administração ou venda.	Indeterminado	730.067.320	0,0229	0,1352	0,77
15.2	Lei 4.506/64, art.53 Com pesquisa de recursos naturais, inclusive prospecção de minerais, desde que realizadas na área de atuação da SUDAM, em projetos por ela aprovados. Decreto-Lei 756/69, art. 32, alínea "a".					



GASTOS TRIBUTÁRIOS 2009 - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA JURÍDICA - IRPJ

		Prazo		Participação (%)		Em R\$ 1,00
	Gasto Tributário	de Vigência	Previsão 2009	PIB	Receita Administrada	IRPJ
]	Com pesquisa de recursos pesqueiros, desde que realizada de acordo com projeto previamente aprovado pelo IBAMA. Decreto-Lei 221/67, art. 85, alínea "a"; Lei 7.735/89, art. 2°; MP. N° 2.216-37/01.	8				
	Entidades sem Fins Lucrativos Imunes		3.313.030.689 1.360.251.662	0,1040 0,0427	0,6135 0,2519	3,50 1,44
a)	As instituições de educação desde que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloque à disposição da população em geral,em caráter complementar às atividades do Estado,sem fins lucrativos. A Constituição Federal assegura que a saúde é direito de todos e dever do Estado, facultada à iniciativa privada a participação de forma complementar no sistema único de saúde, por meio de contrato ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. Considera-se entidades sem fins lucrativos, a instituição de educação que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado integralmente à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. Para o gozo da imunidade, as instituições citadas no parágrafo anterior estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:	Indeterminado	682.336.303	0,0214	0,1264	0,72
	a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados; b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais; c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão; d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão dos documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e) apresentar, anualmente, a DIPJ, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal; f) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de extinção da pessoa jurídica, ou a órgão público. g) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades citadas.					
	CF/1988, art. 150, VI, "c"; Lei 9.532/97, art. 12;					
b)	Lei nº 9.718/98, art. 10; As instituições de assistência social que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos. Devem atuar como auxiliares do serviço assistencial do Estado, objetivando o efetivo, contínuo e indiscriminado atendimento aos carentes de recursos e desenvolverem as atividades previstas no art. 203 da CF/88: Da Assistência Social - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário mínimo de beneficio mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme a lei. Considera-se entidade sem fins lucrativos, a instituição de assistência social que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado integralmente à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. Para o gozo da imunidade, as instituições citadas no parágrafo anterior estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:	Indeterminado	677.915.359	0,0213	0,1255	0,72



GASTOS TRIBUTÁRIOS 2009 - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA JURÍDICA - IRPJ

					Em R\$ 1,00		
		Prazo		l	Participação (%)	,)	
	Gasto Tributário	de Vigência	Previsão 2009	PIB	Receita Administrada	IRPJ	
prestados; b) desenvolvim completa de formalidades boa ordem, p dos documer efetivação de outros atos o patrimonial; com o dispos a destinação condições pa cisão ou de o requisitos, es funcionamer CF/1988, art Lei 9.532/97 Lei nº 9.718,							
d) Filantrópic: e) Recreativa f) Científica Que prestem coloquem à dins lucrative obrigadas a a a) não remui	Privada Fechada	Indeterminado	1.952.779.027 486.052.344 40.601.127 963.473.609 332.781.280 73.272.189 49.608.137	0,0613 0,0153 0,0013 0,0302 0,0104 0,0023 0,0016	0,3616 0,0900 0,0075 0,1784 0,0616 0,0136 0,0092	2,07 0,51 0,04 1,02 0,35 0,08 0,05	
desenvolvim completa de formalidades boa ordem, p documentos de suas desp operações qu apresentar, a ato da Secre filantrópico, destinação d condições pa cisão ou de c Lei 9.532/97 Decreto nº 3	nento dos seus objetivos sociais; c) manter escrituração suas receitas e despesas em livros revestidos das se que assegurem a respectiva exatidão; d) conservar em pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação esas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou ne venham a modificar sua situação patrimonial; e) unualmente, DIPJ, em conformidade com o disposto em taria da Receita Federal; f) as instituições de caráter recreativo, cultural e científico deverão assegurar a e seu patrimônio a outra instituição que atenda às ara gozo da isenção, no caso de incorporação, fusão, encerramento de suas atividades, ou a órgão público.						



GASTOS TRIBUTÁRIOS 2009 - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA JURÍDICA - IRPJ

				Participação (%)		
Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Previsão 2009	PIB	Participação (%) Receita Administrada	IRPJ	
g) Associações de Poupança e Empréstimo Isenção do imposto às associações, devidamente autorizadas pelo órgão competente, constituídas sob a forma de sociedade civil, tendo por objetivo propiciar ou facilitar a aquisição de casa própria aos associados, captar, incentivar e disseminar a poupança, que atendam às normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Decreto-Lei 70/1966, arts. 1º e 7º	vigencia	6.990.341	0,0002	0,0013	0,01	
17. Pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica de produtos	Indeterminado	226.457.865	0,0071	0,0419	0,24	
a) Sem prejuízo do disposto no inciso I do caput do art. 17, da Lei nº 11.196/05, a partir do ano-calendário de 2006, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 60% (sessenta por cento) da soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ. Esta exclusão poderá chegar a até 80% (oitenta por cento) dos dispêndios em função do número de empregados pesquisadores contratados pela pessoa jurídica, na forma a ser definida em regulamento. Na hipótese de pessoa jurídica que se dedica exclusivamente à pesquisa e desenvolvimento tecnológico, poderão também ser considerados, na forma do regulamento, os sócios que exerçam atividade de pesquisa. Lei nº 11.196/05, art. 19, § 1º, § 2º. b) Sem prejuízo do disposto no caput do art. 19 e no § 1º da Lei nº 11.196/05, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL o valor correspondente a até 20% (vinte por cento) da soma dos dispêndios						
correspondente a até 20% (vinte por cento) da soma dos dispêndios ou pagamentos vinculados à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica objeto de patente concedida ou cultivar registrado. A exclusão de que trata este artigo fica limitada ao valor do lucro real antes da própria exclusão, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior. O disposto no § 5º deste artigo não se aplica à pessoa jurídica referida no § 2º do artigo 19. Lei nº 11.196/05, art. 19, § 3º e §5º.						
c) A pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, os dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica a ser executado por Instituição Científica e Tecnológica – ICT. A exclusão corresponderá, à opção da pessoa jurídica, a no mínimo a metade e no máximo duas vezes e meia o valor dos dispêndios efetuados. Lei nº 11.196/05, art. 19-A; Lei nº 11.487/07.						
d) Dedução do lucro real e da base de cálculo da CSLL de até 160% dos dispêndios realizados com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica para as pessoas jurídicas que utilizarem os beneficios das Leis de capacitação e competitividade do setor de informática e automação (Leis nos 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e 10.176, de 11 de janeiro de 2001). MP 428/2008, art. 4°; Lei nº 11.196/2005, art. 26.						



GASTOS TRIBUTÁRIOS 2009 - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA JURÍDICA - IRPJ

		Prazo		J	Participação (%)
	Gasto Tributário	de	Previsão 2009	DID	Receita	IDDI
		Vigência		PIB	Administrada	IRPJ
18.	Programa Universidade para Todos - PROUNI Isenção do imposto à instituição privada de ensino superior, com ou sem fins lucrativo, que aderir ao PROUNI. A isenção recairá sobre o valor do lucro. Lei nº 11.096, de 13/01/05, art 8°; Lei nº 11.128, de 28/06/05.	Indeterminado	149.024.165	0,0047	0,0276	0,16
19.	Incentivo ao Desporto Dedução limitada a 1% (um por cento) do IR devido dos valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte. Lei nº 11.438, de 2006, art. 1°; Lei nº 11.472, de 2007; Decreto nº 6.180/07.	2015	179.218.397	0,0056	0,0332	0,19
20.	PADIS – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores Redução em cem por cento as alíquotas do IR e adicional incidentes sobre o lucro da exploração, nas vendas dos dispositivos referidos nos incisos I e II do caput do art. 2°, efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do PADIS. Lei nº 11.484, de 2007, art. 1° ao 11.	Até 16 anos da aprovação do projeto	ni			
21.	Tecnologia de Informação - TI e Tecnologia da Informação e da Comunicação - TIC Exclusão do lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real, dos custos e despesas com capacitação de pessoal que atua no desenvolvimento de programas de computador (software) das empresas dos setores de tecnologia de informação - TI e de tecnologia da informação e da comunicação – TIC, sem prejuízo da dedução normal. MP 428/2008, art. 13.	Indeterminado	65.000.000	0,0020	0,0120	0,07
	Total		24.885.551.078	0,7809	4,6082	26,33